



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023:

“Art. 4º.....

Art. 74-A. A compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado observará valor mensal a ser compensado, limitado ao valor do crédito atualizado até a data da primeira declaração de compensação dividido pela quantidade de meses conforme os incisos abaixo:

I - créditos cujo valor total seja de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) a R\$ 99.999.999,99 (noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) deverão ser compensados no prazo mínimo de seis meses;

II - créditos cujo valor total seja de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) a R\$ 199.999.999,99 (cento e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) deverão ser compensados no prazo mínimo de dez meses;

III - créditos cujo valor total seja de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) e inferior a R\$ 299.999.999,99 (duzentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) deverão ser compensados no prazo mínimo de vinte meses;

IV - créditos cujo valor total seja de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) e inferior a R\$ 399.999.999,99 (trezentos e noventa e nove



milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) deverão ser compensados no prazo mínimo de trinta meses;

V - créditos cujo valor total seja de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) a R\$ 499.999.999,99 (quatrocentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) deverão ser compensados no prazo mínimo de quarenta meses; e

VI - créditos cujo valor total seja igual ou superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) deverão ser compensados no prazo mínimo de cinquenta meses.

§ 1º Os limites mensais aos quais se refere o caput não poderão ser estabelecidos para crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado cujo valor total seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa prever, de forma expressa, os valores dos limites mensais de compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado e os respectivos prazos para aproveitamento, buscando evitar que alterações repentinhas possam ser realizadas por ato do Ministro de Estado da Fazenda, assegurando segurança jurídica aos contribuintes.

A Medida Provisória nº 1.202/2023 limita no tempo a utilização, para fins de compensação, do crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado, medida negativa e prejudicial as empresas. A restrição do uso do crédito tributário na compensação com débitos tributários induz a empresa a recorrer a outra fonte de recurso, inclusive empréstimos (capital de giro),



para pagar os tributos devido, comprometendo o fluxo de caixa das empresas, aumentando o seu custo financeiro.

Ademais, não prevê os limites mensais para utilização dos créditos, delegando a atribuição a ato do Ministro de Estado da Fazenda. Entende-se que é de extrema relevância que haja a previsão, no próprio texto da MP, dos limites mensais e respectivos prazos de aproveitamento dos créditos decorrentes de decisões transitadas em julgado para fins de compensação, de modo a assegurar mais previsibilidade e segurança jurídica aos contribuintes.

Certo da relevância deste pleito, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Senador Marcos Rogério
(PL - RO)**

